



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas




DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar n. 10/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação –COFT.

Rio Branco, 20 de abril de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER N° 19/2023/CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, apreciam o Projeto de Lei Complementar n.º 10/2023.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n. 10/2023, de iniciativa do Prefeito, que "Institui o Projeto "Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE" destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco - Acre e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências".

Constam dos autos: OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº. 210/2023, projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 17/2023, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesa, parecer jurídico exarado no processo SAJ n. 2023.02.000394, ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa e posteriormente às Comissões Técnicas.

Extraí-se da justificativa que o projeto tem por objetivo a concessão de auxílio emergencial, custeado pela Administração Pública municipal, para resguardar a subsistência mínima financeira das propriedades rurais produtivas, empresas e empreendimentos, urbanos e rurais, de pessoas físicas ou jurídicas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária em virtude dos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre.

O Prefeito afirmou ainda que a programação é destinar um montante de R\$ 5.000.000,00 para a concessão do auxílio, que serão adquiridos mediante todos os regramentos da legislação vigente.

O auxílio será pago em parcela única, no valor de R\$ 2.000,00 para pessoas físicas que exerçam atividade urbana ou rural e de R\$ 4.000,00 para pessoas jurídicas que exerçam atividade urbana ou rural (art. 3º do projeto).

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O Projeto de Lei Complementar n. 10/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional extraordinário implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

2.4.1. Concessão de auxílio a pessoas físicas e jurídicas que exercem atividade econômica

Quanto ao mérito, vê-se que o projeto coaduna com os arts. 1º, IV, e 170, VII, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

No âmbito municipal, a Lei Orgânica estabelece:

Art. 84 - A organização econômica e social do Município observará os preceitos das Constituições Federal e Estadual, bem como da legislação de regência, e será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

Parágrafo único - O Município planejará seu desenvolvimento, observando, prioritariamente: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

I - a promoção do bem-estar da comunidade e a especial proteção e valorização do trabalho humano como fator primordial de produção de



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



riquezas e de desenvolvimento econômico e social; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

XII – os princípios gerais da atividade econômica previstos na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

Art. 86 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a exclusão social do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana e da natureza. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

Art. 87 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, nos quais a população tenha ameaçado os seus recursos, seus meios de abastecimento ou suas condições de sobrevivência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

Logo, não se constata violação de princípios ou regras constitucionais, nem mesmo dos atinentes à legislação infraconstitucional.

No entanto, nota-se uma contradição entre o art. 4º, § 3º e o art. 8º, *caput*, do projeto, quanto ao prazo de regulamentação. O art. 4º, § 3º, traz o prazo de 7 dias úteis e o art. 7º, de 10 dias úteis.

Assim, sugere-se a uniformização desse prazo por meio de emenda.

2.4.2. Abertura de crédito extraordinário

Os créditos extraordinários são destinados a atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito **suplementar** ou **especial** depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Quanto aos créditos **extraordinários**, não há necessidade de prévia autorização legislativa nem de indicação dos recursos.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Quanto ao instrumento utilizado para a abertura de créditos extraordinários, é necessário fazer uma distinção: na União e nos entes federados que preveem a medida provisória, os créditos devem ser abertos mediante medida provisória. Nos Estados e municípios que não preveem tal espécie normativa, a abertura deve ocorrer mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



No mesmo sentido é a lição de Harrison Leite¹:

Em se tratando de Estados e Municípios, normalmente a disciplina desse tema está na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Quanto ao instrumento em que é veiculado, se através de medida provisória ou de decreto, o tema não é pacífico, tendo em vista o acalorado e divergente debate acadêmico sobre o cabimento da medida provisória nos níveis estadual e municipal.

Para os que defendem o seu cabimento, **inclusive o STF**, o fundamento está na autonomia dos entes federados, reconhecida pela Constituição Federal, desde que os mesmos limites positivos (urgência e relevância) e negativos (matérias não passíveis dessa espécie legislativa, elencadas no § 1º do art. 62) sejam observados na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Quando não houver previsão expressa desse instrumento normativo, os créditos extraordinários são abertos por decretos do Executivo e posteriormente comunicados ao Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei n. 4.320/65. [*grifos nossos*]

Pontue-se que o STF firmou entendimento de que Estados e Municípios podem prever a edição de medidas provisórias nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, observado o modelo federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA EDITÁ-LA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. DOAÇÃO DE BENS DO ESTADO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS. EFICÁCIA LEGAL LIMITADA NO TEMPO. PREJUDICIALIDADE. 1. Podem os Estados-membros editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedecidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62). 2. Constitui forma de restrição não prevista no vigente sistema constitucional pátrio (CF, § 1º do artigo 25) qualquer limitação imposta às unidades federadas para a edição de medidas provisórias. Legitimidade e facultatividade de sua adoção pelos Estados-membros, a exemplo da União Federal. 3. Lei 219/90. Reajuste de remuneração dos cargos de confiança exercidos por servidores do Estado. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Legitimidade. Inexistência de afronta ao princípio da moralidade. Pedido improcedente. 4. Lei 220/90. Autorização legislativa para venda e doação de lotes situados em área urbana específica. Política habitacional implantada na Capital de Estado em fase de consolidação. Ausência de violação à Carta Federal. Improcedência. 5. Lei 215/90. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes por norma que atribui ao Governador autorização para dispor, segundo sua conveniência, de bens públicos do Estado, sem especificá-los. Instrumento anômalo de delegação de poderes. Inobservância do processo legislativo concernente às leis delegadas. Ação, no ponto, julgada procedente. 6. Lei 218/90. Elevação do percentual da arrecadação do ICMS a ser repassado aos Municípios

¹ LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 119.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



por repartição das receitas tributárias, no período compreendido entre os anos de 1990 e 1995. Suspensão cautelar. Regra cuja eficácia exauriu-se pelo decurso do tempo de sua vigência. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto. Ação direta julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 215/90. (ADI 425, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2002, DJ 19-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02137-01 PP-00014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 51 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ADOÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA POR ESTADO-MEMBRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 62 E 84, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 32, DE 11.09.01, QUE ALTEROU SUBSTANCIALMENTE A REDAÇÃO DO ART. 62. REVOGAÇÃO PARCIAL DO PRECEITO IMPUGNADO POR INCOMPATIBILIDADE COM O NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DO COMANDO EXAMINADO, PRESENTE EM SEU CAPUT. APLICABILIDADE, NOS ESTADOS-MEMBROS, DO PROCESSO LEGISLATIVO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA QUANTO ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO TEXTO DA CARTA ESTADUAL E DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO MODELO FEDERAL. 1. Não obstante a permanência, após o superveniente advento da Emenda Constitucional 32/01, do comando que confere ao Chefe do Executivo Federal o poder de adotar medidas provisórias com força de lei, tornou-se impossível o cotejo de todo o referido dispositivo da Carta catarinense com o teor da nova redação do art. 62, parâmetro inafastável de aferição da inconstitucionalidade argüida. Ação direta prejudicada em parte. 2. No julgamento da ADI 425, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.12.03, o Plenário desta Corte já havia reconhecido, por ampla maioria, a constitucionalidade da instituição de medida provisória estadual, desde que, primeiro, esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição do Estado e, segundo, sejam observados os princípios e as limitações impostas pelo modelo adotado pela Constituição Federal, tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal. Outros precedentes: ADI 691, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.06.92 e ADI 812-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.05.93. 3. Entendimento reforçado pela significativa indicação na Constituição Federal, quanto a essa possibilidade, no capítulo referente à organização e à regência dos Estados, da competência desses entes da Federação para "explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação" (art. 25, § 2º). 4. Ação direta cujo pedido formulado se julga improcedente.

(ADI 2391, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00164 RDDT n. 140, 2007, p. 233-234)

Nesta senda, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco – em simetria com a Constituição Estadual (arts. 52, V, e 79) – previu a edição de medidas provisórias pelo Prefeito, conforme dispositivos a seguir transcritos:



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Art. 33 - o Processo Legislativo compreende a elaboração de:
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Medidas provisórias;
- VI – Decretos legislativos e
- VII – Resoluções.

Art.38 - O Prefeito Municipal, em casos de relevância e urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à apreciação da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 1º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matérias reservadas a lei complementar e relativas a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, **exceto aquelas referentes a abertura de créditos extraordinários.** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 3º - As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 9º e 10, perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 4º - O prazo a que se refere o § 2º contar-se-á do dia da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - A deliberação sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6º - Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem tramitando. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 7º - Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 8º - É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 9º - Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 10 – Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

O art. 38, § 1º, da Lei Orgânica admite expressamente a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários. Portanto, **no âmbito municipal, os créditos extraordinários devem ser abertos mediante medida provisória, conforme previsto na Lei Orgânica, e não por decreto do Chefe do Executivo.**

Feitas essas considerações, vale lembrar que a intenção do projeto de lei complementar é autorizar a abertura de crédito adicional extraordinário no valor de **R\$ 5.000.000,00** em favor da SEFIN (art. 5º e Anexos I e II).

O art. 6º do projeto especifica que o crédito será compensado de acordo com **anulação de dotações orçamentárias.**

Conforme visto, créditos extraordinários podem ser abertos por medida provisória e sequer haveria a necessidade de indicar a fonte de recursos. Todavia, o instrumento normativo utilizado não constitui óbice jurídico para a aprovação da proposição.

Finalmente, comparando o Anexo II do projeto e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 10 e 17), verifica-se que não foram elencadas no projeto todas as dotações orçamentárias que serão parcialmente anuladas. Com efeito, o Anexo do II prevê anulação de parcial de dotação no valor de R\$ 1.000.000,00, enquanto o crédito extraordinário que se pretende criar é no valor de R\$ 5.000.000,00.

Recomenda-se que seja alterado o Anexo II do projeto, especificando que serão parcialmente anuladas as dotações orçamentárias mencionadas na estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fl. 17).

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação econômico-financeira, verifica-se que a norma acarreta despesa é necessário cumprir os requisitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

No caso, foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (art. 16, I, da LRF).

Ademais, foi apresentada declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF).

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição imprescindível para a aprovação do projeto.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se a observância das regras de técnica legislativa previstas no art. 15, I, VI e X, do Decreto n. 9.191/2017.

3. VOTO

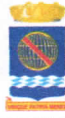
Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 10/2023.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.


Vereador Rutênio Sá
Relator

Rio Branco, 20 de abril de 2023.

**URGENTE**

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 213/2023

Rio Branco – AC, 19 de abril de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Solicitação de substituição dos anexos**Referência: Projeto de Lei Complementar nº 10 de 2023**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar a **substituição dos anexos I e II, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de 2023**, “Institui o Projeto “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE” destinado ao pagamento em parcela única de valor fixo em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco – Acre e Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências”, tendo em vista reunião realizada na Procuradoria desta Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo GeralData: 19-04-2023Hora: 12:34Recebido: Jahelkie

Protocolo Eletrônico

Nº 125/2023



ANEXO I

ÓRGÃO		009		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN						CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO	
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1500.0000	Auxílio Recomeço para o Empreendedor (ARE)							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Contribuições	3	3	90	41	101	R.P.	3.000.000,00
				Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	3	3	90	48	101	R.P.	2.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											5.000.000,00
TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA											5.000.000,00
TOTAL GERAL CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO											5.000.000,00



GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos



ANEXO II

ÓRGÃO		014		SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA - SEAGRO					ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO		
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA - SEAGRO							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
06				Segurança Pública							
06	182			Defesa Civil							
06	182	603		Prevenção e Controle de Desastres							
06	182	603	2023.0000	Manutenção do Programa Defesa Civil na Comunidade - SEAGRO							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	101	R.P.	1.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											1.000.000,00
TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA											1.000.000,00

ÓRGÃO		017		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA					ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO		
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
15				Urbanismo							
15	451			Infra-Estrutura Urbana							
15	451	301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos							
15	451	301	2043.0000	Construção e Manutenção de Pontes, Passarelas e Escadarias							
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Obras e Instalações	4	4	90	51	101	R.P.	1.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											1.000.000,00
15				Urbanismo							
15	451			Infra-Estrutura Urbana							
15	451	301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos							
15	451	301	2058.0000	Melhoria e Manutenção de Vias Urbanas							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	3	3	91	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	91	39	101	R.P.	3.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											3.000.000,00
TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA											4.000.000,00
TOTAL GERAL ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO											5.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº294/2023

Rio Branco-AC, 20 de Abril de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Solicitação de Substituição dos Anexos.

Referência: Projeto de Lei Complementar nº10 de 2023.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho para conhecimento e demais procedimentos cabíveis o OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 213/2023, o qual solicita a substituição dos anexos I e II, do Projeto de Lei Complementar n.º10 de 2023.

Atenciosamente,


Ver. RAIMUNDO NENÉM
Presidente - CMRB



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Tipo de Matéria Legislativa: Projeto de Lei Complementar n. 10/2023
Autor: Executivo Municipal



CERTIDÃO

Certifico que juntei aos autos o OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 213/2023, de 19 de abril de 2023 que solicita a substituição dos anexos I e II do Projeto de Lei Complementar n.º 10 de 2023.

Rio Branco, 20 de abril de 2023.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Ata da 5ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos vinte dias do mês de abril do ano de 2023, às **10:30**, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Arnaldo Barros, Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, James do LACEN, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, N. Lima, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei nº 1/2023**: Dispõe sobre contratação de Vigiância Armada, 24 horas, nas agências bancárias públicas e privadas, nas agências dos correios que executam atividades bancárias e cooperativas de créditos situadas em Rio Branco - Acre, além de estabelecer outras diretrizes de segurança; autoria: vereador Ismael Machado e Relatoria: Samir Bestene; quando da discussão, vereador João Marcos Luz defendeu a realização de audiência pública a fim de ampliar a notoriedade da proposição, sugestão refutada pelos demais pares e, tão logo posta em votação, rejeitada unanimemente; passando-se à votação, o PL foi **aprovado por unanimidade na CCJRF, com as emendas sugeridas**. **Projeto de Lei nº 3/2023**: Altera o art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei nº 2.439 de 22 de novembro de 2022; autoria: vereador Raimundo Castro e Relatoria: vereador João Marcos Luz; não havendo discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime na CCJRF e CSAS, nos termos do voto do relator, mediante texto substitutivo**. **Projeto de Lei nº 7/2023**: Altera a Lei Municipal nº 2.040 de 09 de abril de 2014, que estabelece critérios para a fixação de metas fiscais de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e institui a bonificação por alcance de resultados, alterada pela Lei Municipal nº 2.174 de 01 de abril de 2016; autoria: Executivo Municipal e Relatoria: Vereador Rutênio Sá; discussão sobre nuances técnico-orçamentárias; votação: **aprovado por unanimidade, integralmente, na CCJRF e COFT**. **Projeto de Lei nº 9/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o sistema de controle interno do poder executivo Municipal, a organização da controladoria-geral do Município - CGM, cria a carreira de auditor municipal de controle interno, revoga a lei municipal nº 1.426, de 06 de julho de 2001 e o art. 48 da lei Municipal nº 1.551, de 08 de novembro de 2005 e dá outras providências; após discussão, consentiu-se pela **retirada da matéria da pauta para alinhamento futuro com o Executivo municipal**. **Projeto de Lei Complementar nº 10/2023**: Institui o Projeto "Auxílio Recomeço para Empreendedor - ARE" destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco - Acre e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências; autoria:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



Executivo Municipal e Relatoria: vereador Rutênio Sá; não havendo discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação integral da matéria na CCJRF e COFT. Projeto de Lei nº 16/2023**: Revoga integralmente a Lei nº 2.452, de 12 de abril de 2023 e restaura a vigência da Lei nº 1.950, de 26 dezembro de 2012; Autoria conjunta: Vereadores Fábio Araújo, Célio Gadelha, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Hildegard Pascoal, Rutênio Sa, Antônio Moraes, Samir Bestene, Joaquim Florêncio, Ismael Machado, Lene Petecão, Elzinha Mendonca, João Marcos, Francisco Piaba e N. Lima; Relatoria: vereador Rutênio Sá; não havendo discussão, a matéria foi **aprovada unanimemente na CCJRF, mediante emenda sugerida.**

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS

Membro Titular – CCJRF e
Suplente: COFT.

VEREADOR HILDEGARD PASCOAL

Membro Titular – COFT e Suplente:
CCJRF e CSAS.

VEREADOR ISMAEL MACHADO

Membro Titular - COFT

VEREADOR JAMES DO LACEN

Membro Titular – CSAS

VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ

Membro Titular – CCJRF, COFT e
Suplente: CSAS

VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO

Membro Titular – CCJRF e COFT

VEREADOR N. LIMA

Membro Titular – COFT

VEREADOR RAIMUNDO CASTRO

Membro Titular – CSAS e
Suplente: CCJRF

VEREADOR RUTÊNIO SÁ

Membro Titular – CCJRF e CSAS

VEREADOR SAMIR BESTENE

Membro Titular – CCJRF.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 10/2023 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 20 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 10/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 20 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2023.

Diretoria Legislativa